



## PROCURADORIA JURÍDICA

### PARECER Nº 775

**PROJETO DE LEI Nº 12.707**

**PROCESSO Nº 81.725**

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**, o presente projeto de lei cria cargos, altera o grau inicial de cargos e altera o símbolo do cargo de Vice-Diretor de Ensino Superior na Escola Superior de Educação Física de Jundiaí.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 10; vem instruída com: **1)** o Anexo I – tabela de vencimentos dos cargos de provimento em comissão (fls. 06); **2)** o Anexo II – tabela de salários do cargo de Procurador Jurídico; **3)** o Anexo III – descrição de cargo de Assessor Técnico de Extensão; **4)** o Anexo IV – descrição do cargo de Procurador Jurídico; **5)** Estudo de Impacto Orçamentário Financeiro fornecido pela contadora da instituição (fls. 11/12); **6)** planilha de Estimativa do Impacto Orçamentário Financeiro – Exercício 2018, oferecido pelo Gestor da Unidade de Finanças e Demonstrativo de Compatibilidade com os Limites Legais (fls. 13/14); **7)** análise, nos termos do art. 28 da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO – Lei 9.005, de 20 de julho de 2018 e do IPREJUN acerca da alteração do símbolo do cargo e criação de cargos de provimento efetivo e em comissão (fls. 15/16); **8)** documento de fls. 18/23 e **9)** estudo da Diretoria Financeira da Edilidade.

Reportando-nos ao estudo da Diretoria Financeira da Casa, órgão técnico que detém a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, no sentido de indicar, justificadamente, se o projeto atende os termos/parâmetros da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Constituição da República, temos informação, através do Parecer nº 0049/2018, em síntese, que: **1)** busca o Executivo obter autorização legislativa para proceder adequações no quadro de pessoal da Escola Superior de Educação Física de Jundiaí, alterando graus iniciais dos cargos relacionados no art. 1º; e criando um cargo de provimento em comissão de Assessor Técnico de Extensão e um cargo de provimento efetivo de Procurador Jurídico, bem como o símbolo do cargo de Vice-Diretor de Ensino Superior; **2)** os Estudos de Impacto inseridos na proposta apontam despesa no valor de R\$ 281.071,66 para o presente exercício, bem como os valores a serem utilizados nos exercícios vindouros de 2019 a 2021, que serão respectivamente de R\$ 584.310,22; R\$ 617.676,88 e R\$ 652.233,38, que serão suportados pelas dotações constantes do art. 5º. **3)** o Demonstrativo de Compatibilidade com os Limites Legais – aponta comprometimento das despesas de pessoal nos exercícios de 2018 a



2021, respectivamente, nos seguintes percentuais: 45,51%; 51,11%; 50,98% e 20,01%, dentro dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal – art. 5º, I, e art. 19; **4)** a planilha de Estimativa do Impacto Orçamentário Financeiro aponta também déficit do Resultado Primário para o atual e o próximo exercício, em face do quadro recessivo da economia nacional e **5)** conclui que o presente projeto de lei segue apto à tramitação. Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito por Assessor de Serviços Técnicos, pessoa eminentemente técnica do órgão, cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, a manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

É o relatório.

#### **PARECER:**

A proposta em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, XX), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo (art. 46, III e IV, c/c o art. 72, XII e XIII), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, eis que tem por intuito, conforme a justificativa do Alcaide, criar os cargos de Assessor Técnico de Extensão e de Procurador Jurídico, respectivamente, de provimento em comissão e efetivo, bem como alterar o símbolo do cargo de Vice-Diretor de Ensino Superior do quadro de pessoal da Escola Superior de Educação Física de Jundiaí, assim como, consoante dispõe o art. 1º, modificar o enquadramento de cargos que especifica, visando dispensar tratamento isonômico aos servidores.

Sobre o prisma jurídico, portanto, o projeto é constitucional e legal, posto ser da competência privativa do Poder Executivo a iniciativa de projetos de lei que versam sobre a organização administrativa (reestruturação, criação, extinção e vencimentos de cargos públicos).

Nesse sentido, posicionamento uníssono do E. STF:

Processo: RE 370563 SP  
Relator(a): Min. ELLEN GRACIE  
Julgamento: 31/05/2011  
Órgão Julgador: Segunda Turma



Publicação: DJe-121 DIVULG 24-06-2011 PUBLIC 27-06-2011 EMENT VOL-02551-01 PP-00053

Parte(s):

MIN. ELLEN GRACIE

ANDRÉIA DA COSTA

LUIS FERNANDO CESAR LENCIONI

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA

PREFEITO MUNICIPAL DE LIMEIRA

Ementa

DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME JURÍDICO. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO EXECUTIVO MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

1. A norma municipal foi declarada inconstitucional pelo Órgão Especial do TJ/SP, por violação aos arts. 24 (§ 2º, 4) e [144](#) da [Constituição do Estado de São Paulo](#).

2. **A disposição sobre regime jurídico dos servidores municipais é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, II, a e c, da Constituição Federal, de observância obrigatória pelos Municípios.**

3. É inadmissível emendas parlamentares em projeto de lei de iniciativa privativa do Prefeito Municipal visando ampliar vantagens dos servidores que impliquem aumento de despesas. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

Processo: RE 374922 RJ

Relator(a): Min. ELLEN GRACIE

Julgamento: 07/06/2011

Órgão Julgador: Segunda Turma

Publicação: DJe-121 DIVULG 24-06-2011 PUBLIC 27-06-2011 EMENT VOL-02551-01 PP-00060

Parte(s):

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO  
SÉRGIO ANTÔNIO FERRARI FILHO E OUTRO(A/S)  
MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
PAULO ROBERTO SOARES MENDONÇA.

Ementa

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS A SERVIDORES ATIVOS. EXTENSÃO AOS INATIVOS. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO EXECUTIVO MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

1. A norma do art. [5º](#) da Lei Municipal [2.285/1995](#) foi declarada inconstitucional pelo Órgão Especial do TJ/RJ, por violação aos arts. 112, § 1º, II, a e b, e [113](#), I, c/c 342 da [Constituição do Estado do Rio de Janeiro](#).



**2. A disposição sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica dos servidores públicos municipais é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.**

3. É inadmissível emendas parlamentares em projeto de lei de iniciativa privativa do Prefeito Municipal visando estender aos inativos vantagem concedida aos servidores em atividade que impliquem aumento de despesas. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

A análise do mérito do projeto (*rectius*, valoração sobre os benefícios práticos que o projeto acarretará, se convertido em lei) compete ao Plenário que deverá valorar o tema na condição de “juiz do interesse público”, à luz da justificativa e documentos que instruem o projeto.

Referido estudo também deve levar em conta os princípios estabelecidos no art. 37, *caput* da Constituição Federal e art. 111, da Constituição Estadual, no sentido de buscar a concretização do “resultado ótimo” para a comuna jundiaíense. Ditos, respectivamente:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:

(...)

Artigo 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.**

## **OITIVA DAS COMISSÕES**

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva das Comissões de Justiça e Redação, de Finanças e Orçamento e de Saúde, Assistência Social e Previdência.



**PROJETO QUE NÃO ADMITE VOTAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA**

Ressalta este órgão técnico que o presente projeto de lei, por força do que dispõe o § 2º do art. 200 do Regimento Interno da Edilidade, não poderá tramitar em regime de urgência.

Além dessa observação, apontamos que a proposta somente poderá receber emendas de autoria do Poder Legislativo se supressivas.

**QUORUM:** maioria absoluta (art. 44, § 2º, “a”, L.O.M.).

Jundiaí, 23 de outubro de 2018

Fábio Nadal Pedro  
Procurador Jurídico

Ronaldo Salles Vieira  
Procurador Jurídico

Júlia Arruda  
Estagiária de Direito

Tailana R. M. Turchete  
Estagiária de Direito